



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Diretoria de Licitações

Decisão n.º 9/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 23 de abril de 2024.

Secretaria de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF
Pregão Eletrônico SRP nº 01/2024
Processo nº: 00431-00018682/2023-96
Assunto: Recurso Administrativo oferecido pela empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa VISUAL EVENTOS E FORMATURA LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.540.814/0001-14, que em síntese questiona a sua inabilitação na referida licitação "em decorrência do suposto não atendimento de qualificação econômico-financeiro (alíneas "e" e "f" do inciso II do item 8.2.3)".

Aceita a Intenção de Recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a Decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constantes no Recurso.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30 foi a licitante vencedora dos Grupos/Lotes 1, 2 e 3 do Pregão SRP 01/2024, com o valor global de R\$ 8.982.630,00 (oito milhões, novecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta reais), R\$ 8.472.060,00 (oito milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e sessenta reais) e R\$ 8.622.360,00 (oito milhões, seiscentos e vinte e dois mil e trezentos e sessenta reais), respectivamente.

Salienta-se que, o valor total estimado pela Administração Pública, para os Grupos/lotos 1, 2 e 3 do mencionado Pregão é de R\$ 15.793.308,00 (quinze milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e oito reais), R\$ 15.377.940,00 (quinze milhões, trezentos e setenta e sete mil e novecentos e quarenta reais) e R\$ 16.293.492,00 (dezesseis milhões, duzentos e noventa e três mil e quatrocentos e noventa e dois reais), respectivamente. Vislumbra-se, ainda, que a proposta ofertada pela empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, representa uma economia ao erário público de R\$ 21.387.690,00 (vinte e um milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa reais), em comparação ao valor estimado total para os grupos/lotos em comento.

Posto que toda e qualquer licitação destina-se a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, passamos a expor nossa Decisão com a devida fundamentação.

IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumpri esclarecer, preliminarmente, que a conduta deste Pregoeira em classificar e habilitar a empresa VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.675.771/0001-30, que ofertou a proposta mais vantajosa válida para os Grupos/Lotes 1, 2 e 3 do Pregão SRP 01/2024, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

a) DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a Recorrente que "formulou a primeira solicitação de vistas ao processo administrativo 00431-00018682/2023-96 no dia 05/04/2024 às 15:50 horas, tal como lhe garante o inciso XXXIV do art. 5º da CF e o § 5º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Ante a delonga da administração pública lhe conceder o acesso externo via internet (Sistema SEI) ao processo em tela, a empresa recorrente ratificou e fez a segunda solicitação de vistas do processo administrativo em 08/04/2024 às 08:55 horas, além de inúmeros outros e-mails que se sucederam até a efetiva concessão do acesso externo à empresa recorrente".

Cabe esclarecer os fatos, que no dia 05/04/2024 (sexta-feira) às 15:50, a Recorrente encaminhou solicitação de vistas ao processo nº 00431-00018682/2023-96 ao e-mail: sei@sedes.df.gov.br, no dia 08/04/2024 (segunda-feira) às 12:06 foi recebido no processo nº 00431-00007493/2024-79, o qual consta a referida solicitação. Em ato contínuo, às 14:49 esta Pregoeira disponibilizou acesso integral ao processo, conforme imagem a seguir:



00431-00007493/2024-79

Histórico do Processo 00431-00007493/2024-79

Atualizar

- E-mail - Visual Eventos
- CNPJ (137772935)
- CPF (137773026)
- Contrato Social da Emç

Ver histórico resumido

Consultar Andamento

Lista de Andamentos (14 regi

Data/Hora	Unidade	Usuário	Descrição
08/04/2024 14:49	SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC	isana.teixeira	Disponibilizado acesso externo pa Visual Eventos e Formaturas Ltda (igorcesar.visualeventos@gmail.cc até 12/04/2024 (4 dias). Com visualização integral do processo. Solicitação do licitantes de acesso integral ao processo em face do pi para apresentação de recurso junt procedimento licitatório.
08/04/2024 12:06	SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC	isana.teixeira	Processo recebido na unidade
08/04/2024 10:59	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Conclusão automática de process unidade
08/04/2024 10:59	SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC	larissa.ramos	Processo remetido pela unidade SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GE
08/04/2024 10:59	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Arquivo contrato social ultima alteracao p anexado no documento 13777313 (Contrato Social da Empresa).
08/04/2024 10:59	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Registro de documento externo pú 137773137 (Contrato Social da Empresa)
08/04/2024 10:59	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Arquivo 1_id_cpf_inacio.pdf anexad documento 137773026 (CPF).
08/04/2024 10:59	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Registro de documento externo re: 137773026 (CPF), Informação Pes (Art.33,§1º, I, da Lei nº 4.990/2012
08/04/2024 10:59	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Alterado nível de acesso geral par restrito
08/04/2024 10:58	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Arquivo CNPJ VISUAL EVENTOS anexado no documento 13777293 (CNPJ).
08/04/2024 10:58	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Registro de documento externo pú 137772935 (CNPJ)
08/04/2024 10:56	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Arquivo Microsoft Outlook - Estilo c memorando.pdf anexado no docur 137772376 (E-mail - Visual Eventc
08/04/2024 10:56	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Registro de documento externo pú 137772376 (E-mail - Visual Eventc
08/04/2024 10:51	SEDES/SUAG/COLOM/DILOG/GEAP	larissa.ramos	Processo público gerado



https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retomo=procedime

No dia 08/04/2024 às 08:55 a Requerente enviou e-mail informando que estava aguardando a liberação do link de acesso para vistas integral ao processo nº 00431-00018682/2023-96. Às 15:24 o setor gestor do SEI junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, recebeu e-mail da Recorrente informando que havia “recebido link de acesso, porém o acesso está para outro processo e não para o processo nº 00431-00018682/2023-96”.

No dia 09/04/2024, foi constatado, às 15:02, pela Diretoria de Licitações – DLIC que o processo disponibilizado à Recorrente, por equívoco, não havia sido o processo referente ao PE SRP nº 01/2024, de imediato foi disponibilizado o acesso ao processo correto. O que não incorreu em prejuízo à Recorrente, tendo em vista que a data limite para apresentação das razões recursais foi dia 10/04/2024, e foi possível a interposição da peça que ora analisamos.

Alega a empresa recorrente que o acesso foi liberado no término do horário de expediente e comercial, ora, o horário de expediente da SEDES/DF e normalmente das empresas finaliza às 18:00, o acesso fora liberado às 15:02 do dia 09, tendo a empresa ainda cerca de 27 (vinte e sete) horas para finalizar sua peça recursal.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, ou mesmo em acatamento da referida preliminar, pois esta Secretaria não ficou inerte à solicitação da licitante, todos os procedimentos foram realizados para a disponibilização do processo. No entanto, equívocos e percalços são passíveis de acontecer. Mas, ressalte-se que, o equívoco em disponibilizar acesso integral à outro processo, não foi realizado com a intenção de cercear a defesa da Recorrente, mas houve tão somente um equívoco, que não acarretou qualquer prejuízo à empresa licitante.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União – TCU, manifestou-se nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO 10236/2021-Primeira Câmara (Relator Vital do Rêgo)

Ademais, sobre o tema de cerceamento de defesa, o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto (...)

(...)

No caso concreto, não constam dos autos elementos capazes de demonstrar que o direito à defesa tenha ficado comprometido. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidência, conforme Acórdão 729/2014-TCU-Plenário e 10.452/2016-TCU-2ª Câmara”

Assim, não devem prevalecer as razões da Recorrente quanto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o acesso ao processo foi liberado em tempo hábil para elaborar sua peça recursal, não houve prejuízo quanto à interposição de recurso no prazo determinado.

b) DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Alega a empresa Recorrente que “o balanço patrimonial deverá ser avaliado e julgado pelos índices econômicos fixados no edital, tal como se extrai da regra esculpida no §1º do art. 69 da Lei 14.133/2021, aonde o §5º veda expressamente o uso de valores não usualmente adotados pela administração pública em geral quanto ao objeto licitado”.

Afirma, ainda, que “extrai-se na documentação de habilitação apresentada pela empresa recorrente que todos os índices elencados no edital são superiores a 1(um), razão pela qual a empresa recorrente se encontrava dispensada de comprovar capital social ou patrimônio líquido de mínimo de 10% do valor total estimado nos termos da alínea “c” do inciso II do item 8.2.3 do edital, posto que tal exigência somente é aplicável ao licitante que apresentar índices menor ou igual a 1 (um)”.

A empresa Recorrente expõe, ainda, que existem regras antagônicas no edital - alíneas “c” e “f” do inciso II do item 8.2.3, onde a alínea “c” dispensa a comprovação de capital social ou patrimônio mínimo, e a alínea “f” exige equivocadamente tal comprovação pelo licitante.

Em sede de contrarrazões, a empresa **VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, argumenta que “nulidade de item editalício deve ser arguida ANTES da abertura da licitação ou no Poder Judiciário, não em sede de recursos administrativos, como tenta interpostivamente a RECORRENTE. Há preclusão na matéria e no tempo”.

Não há que se falar em regras antagônicas entre as alíneas “c” e “f”, o que há é um entendimento errôneo e equivocado por parte da Recorrente, uma vez que a alínea “c” refere-se às empresas licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, estas deverão comprovar também capital social mínimo de 10% (dez por centos do valor total estimado para o serviço cotado).

Já a alínea “f” exige de todos os licitantes a comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. A empresa licitante deve comprovar a saúde financeira através dos índices, patrimônio líquido e capital circulante líquido, a questão não se resume aos índices, basta uma leitura atenta para concluir que a Recorrente apenas está se desviando do cumprimento dos requisitos editalícios.

Ressalte-se que, não há que se falar em ilegalidade da exigência de capital social mínimo uma vez que a mesma está devidamente prevista no §4º do art.69 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“§4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**.” (grifo nosso)

Alega a Recorrente que não há nos autos justificativa para a exigência de capital social mínimo, no entanto, faz-se necessário considerar, primeiramente que trata-se de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições nos restaurantes comunitários do Distrito Federal, as justificativas são claramente descritas no Documento de Formalização da Demanda (110948619).

Ao se exigir a comprovação de capital social mínimo, está sendo levado em consideração que essa é uma contratação com alto risco e em razão disso, esse tipo de contratação tem outros mecanismos ainda mais rigorosos de habilitação econômica.

Considerando o art. 44 da IN SLTI nº 02/2010 (Regulamento do SICAF), deve-se fixar Capital Social ou Patrimônio Líquido proporcional aos riscos que a inexecução do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto e o tempo de duração do contrato.

Neste diapasão, verifica-se junto à Análise de Riscos (125327849) que a contratação de empresa sem qualificação econômico- financeira adequada para a execução do objeto do certame, pode ensejar na possível contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento pela contratada, das obrigações previstas em legislação específica e no contrato. Para esse possível risco verificado, foi

estabelecido como ação de contingência a exigência de comprovação pormenorizada da qualificação econômico e financeira das empresas participantes da licitação.

Verifica-se, ainda, no Despacho – SEDES/SEEDS/SUBSAN/CSAN/DIPSAN (129095128) que a referida exigência possui justificativa da área demandante, no item 3.8 o qual informa que as exigências quanto à qualificação econômico-financeira, visa dar maior robustez aos requisitos financeiros, atraindo empresas com melhor saúde financeira para o certame.

Tal preocupação da equipe de planejamento se deve ao fato de que os Restaurantes Comunitários são equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, que tem por finalidade o preparo e comercialização de refeições saudáveis a preços acessíveis, que tem como objetivo contribuir com o acesso à alimentação adequada, respeitando as características culturais e hábitos alimentares da região, priorizando o acesso das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Uma possível inexecução dos serviços em razão de dificuldades financeiras da empresa contratada atingiria imediatamente as pessoas amparadas pelo equipamento, visto que os Restaurantes Comunitários são uma importante ferramenta de combate à fome e na garantia do direito à alimentação, segurança alimentar e nutricional para a população mais vulnerável.

c) DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO

Alega a Recorrente que o índice em tela só pode ser adotado na prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão-de-obra, que o índice não consta no bojo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que não é usualmente adotado em licitações públicas com idêntico objeto - § 4º, inclusive nas licitações anteriores promovidas pelo GDF.

Afirma, ainda, que a Instrução Normativa 5/2017/SG/MPDG encontra-se integralmente revogada. No entanto, conforme trazido pela Contrarrazoante, a IN nº 05/2017-MPOG fora devidamente convalidada pela Instrução Normativa nº 98/2022-SEGES/ME, *in verbis*:

“O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.”

Ressalte-se, ainda, que no âmbito do Distrito Federal, a IN nº 05/2017-MPOG foi devidamente recepcionada pelo Decreto Distrital nº 38.934, de 15 de março de 2018:

“O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.”

Assim, não há que se falar em revogação da referida IN no âmbito do Distrito Federal e sua inaplicabilidade. Necessário esclarecer, ainda, que não pairam dúvidas de que os requisitos elencados na IN nº 05/2017-MPOG são aplicáveis tanto para licitações com dedicação exclusiva de mão de obra quanto SEM dedicação exclusiva, conforme consta nos itens 11.2 e 12 – Anexo VII-A:

“11.2. Nas contratações de serviços continuados SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, ESTABELECIDOS CONFORME AS PECULIARIDADES DO OBJETO A SER LICITADO, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONSTANTES DESTE ANEXO VII-A, PODERÃO SER ADAPTADOS, SUPRIMIDOS OU ACRESCIDOS DE OUTROS CONSIDERADOS IMPORTANTES PARA A CONTRATAÇÃO, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993

Cabe trazer à baila, ainda, que o Tribunal de Contas da União visando o controle dos contratos de serviços terceirizados exarou o Acórdão nº 1.214/2013 – TCU – Plenário, o qual trata dos contratos continuados, literalmente:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Vale evidenciar que a Recorrente afirma que o requisito referente ao capital circulante líquido (CCL), “não é usualmente adotado em licitações públicas com idêntico objeto - § 4º, inclusive nas licitações anteriores promovidas pelo GDF”. Ora, o argumento da Recorrente está equivocado, visto que os Editais PE SRP 16/2022 – Restaurante Comunitários do Por do Sol e Arniqueira e o PE SRP 01/2023 – Restaurante Comunitário do Recanto das Emas e Planaltina ambos da SEDES/DF, constam no bojo do instrumento convocatório as mesmas exigências referente a qualificação econômico-financeira do presente certame, o que pode ser verificado, claramente, em uma pesquisa rápida junto à aba “Licitações” do sitio www.sedes.df.gov.br.

Ressalte-se, ainda, que os Editais referentes aos PE SRP 16/2022, PE SRP 01/2023, PE SRP 12/2023 e PE SRP/ 01/2024 todos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, com os mesmos requisitos quanto à qualificação econômico-financeira, foram objeto de incontáveis análises e averiguações por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, tanto antes de sua publicação quanto mesmo após a publicação dos Editais, nada relatando quanto aos requisitos para qualificação econômico-financeira.

Assim, ante todo o já exposto, não há que falar em ilegalidade dos requisitos constantes do Edital do PE SRP 01/2024, visto que as exigências encontram fundamento tanto na Lei, quanto nas normativas, natureza e complexidade do objeto e ainda no que concerne a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU.

d) DA SAÚDE FINANCEIRA DA RECORRENTE

Salienta-se que ao analisar o balanço patrimonial da Recorrente, temos que:

O ano de 2022 iniciou-se (janeiro/22) com ativo circulante em R\$ 1.387.303,14. Ao fim do 1º trimestre (março/22) nota-se uma queda do ativo circulante para R\$ 672.839,35. O 2º trimestre (abril/22) teve início com ativo circulante em R\$ 672.839,35. Ao final do 2º trimestre (junho/22), nota-se que houve um aumento do referido ativo para R\$ 1.053.348,89. O 3º trimestre iniciou (julho/22) com ativo circulante em R\$ 1.053.348,89 teve uma nova queda e finalizou em (setembro/22) em R\$ 950.788,30.

Após detalhada análise, verificou-se que a empresa apesar que atender ao requisito referente aos índices de Liquidez Geral (LG) em 1,03, Liquidez Corrente (LC) em 1,10 e Solvência Geral (SG) de 1,33, todos superiores a 1 (um), a empresa não comprovou atender aos requisitos de capital circulante líquido (CCL) e patrimônio líquido.

Não basta para cumprimento das regras de habilitação, conforme Edital PE SRP 01/2024 somente a demonstração de índices superiores a 1 (um), de acordo com o Edital, e por se tratar de prestação de serviço continuado, a empresa deve demonstrar saúde financeira, comprovando capital circulante líquido (CCL ou capital de giro de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, além disso deve, ainda, comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, ambos tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social

No tocante ao CCL, o edital exige a comprovação de no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, ocorre que o CCL da Recorrente, tendo por base o balanço patrimonial é de R\$ 315.021,79 (trezentos e quinze mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos), quando seria necessário comprovar pelo menos R\$ 2.373.814,09 (dois milhões, trezentos e setenta e sete mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos).

Quanto ao Patrimônio Líquido, a empresa deveria comprovar o equivalente à R\$ 1.148.760,00 (um milhão, cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta reais), no entanto, restou comprovado que seu patrimônio líquido é de apenas R\$ 320.991,61 (trezentos e vinte mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos), não atendendo assim os requisitos para a qualificação econômico-financeira.

Em consideração a isso, e em atenção especial ao objeto do certame, tendo em vista a natureza, complexidade e relevância desta licitação para a população do Distrito Federal, não há que se falar em mitigar os requisitos referente à qualificação econômico-financeira, visto que a presente contratação impactará diretamente a população em vulnerabilidade social, bem como, vários empregos diretos e indiretos e toda a política da segurança alimentar e nutricional dos habitantes da região.

V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante todo o exposto, esta Pregoeira, NEGA PROVIMENTO ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **VOGUE - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **04.675.771/0001-30** – nos Grupos/Lotes 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico SRP 01/2024.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Atenciosamente,

Isana Borges Leal Teixeira

Pregoeira – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 23/04/2024, às 18:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **139137588** código CRC= **3FB7E453**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.770-502 - DF
Telefone(s): 3773-7150
Site - www.sedes.df.gov.br